

## Nota Técnica

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

Ementa: Administrativo. Servidor Público. PASEP. Restituição e atualização monetária de valores indevidamente debitados de contas. Responsabilidade Civil. Lei Complementar 26/75. Servidores que ingressaram na carreira antes de 1988. Garantia de atualização

Analisa-se a viabilidade de ações judiciais relativas à restituição de valores suposta e indevidamente descontados das contas PASEP de servidores públicos, pois se tem notícias de processos em que alguns servidores estariam obtendo êxito em significativas quantias.

### 1. Introdução

Para esclarecimento, cumpre relatar que foram noticiadas ações judiciais movidas por servidores públicos<sup>1</sup> que vêm logrando êxito em obter judicialmente valores vultuosos como restituição ao crédito das contas do PASEP.

Trata-se de casos em que servidores públicos, quando sacam seu crédito na conta PASEP, percebem valores ínfimos, menores que mil reais (R\$ 1.000,00), o que não condiz com a expectativa de aplicações bancárias de mais de trinta anos (desde a Constituição de 1988). Assim, eles ajuizaram ações em face do Banco do Brasil e da União Federal, em que pleitearam a restituição desses valores e a devida correção monetária.

Os fundamentos jurídicos utilizado nessas ações são a ausência de atualização dos créditos pelo próprio Banco do Brasil e, eventualmente, a realização de descontos indevidos – e sem explicação – nas contas dos cotistas. Todavia, o valor que representa o grosso dessas ações não é a atualização do valor em si, ou a correção monetária, mas os juros de mora, que incidem desde 1988.

Chamam a atenção, nessas ações, como se verá, a pouca precisão em se apontar a quantia devida pelo banco, e a incapacidade da agência financeira em contestar os valores constantes nas petições, e também as subtrações ocorridas. Nestes casos, os juízes acolhem os pedidos e condenam o banco e a União Federal a pagamento dos valores pleiteados.

Mas, antes de se avançar nesses aspectos, o ponto mais relevante desta questão, e que, portanto, deve ser adiantado, diz respeito à prescrição dos créditos, uma vez que o questionamento ocorre em face de atos que ocorreram há muito tempo.

---

<sup>1</sup> Por exemplo: <https://www.condsef.org.br/noticias/sindicato-entra-com-acao-garantir-correcao-pis-pasep>; <http://www.sintfub.org.br/2018/09/servidores-podem-ingressar-com-aco-es-pleiteando-valores-do-pasep/>

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição relativa às contas do PASEP corresponde ao prazo de cinco anos, e, ainda, deve ser destacado que o início da contagem deste prazo se dá na ocasião da realização do saque da conta, que ocorre no momento da aposentadoria do servidor, seu falecimento ou em outras ocasiões previstas em lei.

Não obstante, pelas ações analisadas adiante, parece que os autores cobraram parcelas que ultrapassam os cinco anos, pelo que estariam prescritas. Isso não significa que esses servidores não detinham o crédito, no entanto, pela prescrição, o banco demandado não tinha a obrigação de pagá-lo em juízo. É que a prescrição parcial que aparentemente ocorreu neste caso se diferencia da decadência pelo fato de que a segunda extingue não apenas a exigibilidade judicial, mas o direito em si.

Os efeitos práticos dessa diferenciação operam em relação aos valores obtidos, tendo em vista que, se tivesse havido decadência, poderia o banco ajuizar repetição de indébito e cobrar o dobro da quantia dos servidores. Como o regime é de prescrição, a pior das hipóteses seria apenas a obrigação de restituir os valores da condenação, corrigidos monetariamente, e desde que a instituição buscasse rescindir o título no prazo legal.

Tendo em vista se tratar de um cálculo diferenciado e individualizado para cada cotista, não se vislumbra viabilidade no ajuizamento de ação coletiva. O direito pleiteado é de natureza individual e, portanto, cada afetado deve provocar a Justiça individualmente.

O somatório dos valores a serem percebidos ultrapassam os sessenta salários mínimos previstos na competência dos Juizados Especiais Federais, podendo chegar até a aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Entretanto, por se tratar de uma ação com alto risco de não ter êxito, é recomendável que se renuncie aos valores que ultrapassarem a competência dos JEF, para que não se possa incorrer em condenações de honorários advocatícios, caso a demanda seja julgada improcedente na primeira instância, e desde que o sucumbente não recorra.

## **2. Tese jurídica**

A tese jurídica a ser analisada, por conseguinte, consiste no **direito dos servidores em ter ressarcidos os valores indevidamente corrigidos e, ainda, subtraídos de suas contas PASEP, dos quais tomam notícia quando realizam o saque de seu crédito nas referidas contas. No entanto, para melhor compreensão, optou-se por inverter a lógica da análise, deixando-se por último a explicação do regime jurídico do PASEP.**

### 3. Prescrição

#### 3.1. Prazo

Por se tratar de operações que remontam há vários anos, é necessário analisar a questão da prescrição que poderia incidir. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ações da conta PASEP é de cinco anos, por força do previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32<sup>2</sup>, sendo que a referência para esse entendimento é do REsp 1.205.277/PB<sup>3</sup>, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado pelo STJ pelo rito dos recursos repetitivos.

O assentamento desta tese se deu em virtude da discussão relativa à aplicação por analogia do prazo trintenário do FGTS para discussão da correção monetária das contas PASEP por conta dos expurgos inflacionários. Dessa maneira, para se questionar se foram justos ou não os valores de atualização **remuneratória dessas contas, deve ser observado o prazo de cinco e não o de trinta anos, tendo em vista que o FGTS não teria semelhança com o PASEP<sup>4</sup>.**

#### 3.2. Termo inicial

Entretanto, não há tamanha clareza no que tange ao **termo inicial** da contagem deste prazo na jurisprudência específica dessas ações. Para a contagem deste marco temporal, a teoria do Direito elucida o princípio da *actio nata*, que é interpretado de duas formas, a objetiva e a subjetiva.

Segundo o viés objetivo, “*a prescrição começa a correr tão logo ocorra a violação do direito, independentemente de o seu titular ter conhecimento ou não do fato*”<sup>5</sup>. Desta forma, de acordo com esta interpretação, a partir do momento em que determinada quantia foi indevidamente descontada ou reajustada na conta PASEP, começaria a contar o prazo prescricional.

---

<sup>2</sup> Decreto 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.205.277, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/06/2012)

<sup>4</sup> Quanto a este ponto, é salutar ressaltar que os julgados são anteriores a 16/03/2017, data em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 522.897, entendeu que o prazo prescricional relativo ao FGTS corresponderia a cinco anos. Adotou-se, como modulação de efeitos, que a nova interpretação valeria apenas a partir da decisão, e não afetaria, portanto, os julgados de até então que aplicaram o prazo trintenário para as causas.

<sup>5</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Prescrição e Decadência*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29.

Por outro lado, o viés subjetivo compreende que o início do prazo prescricional é contado **a partir do momento em que a parte teve conhecimento do fato ou do ato do qual decorreria seu direito de agir**. Nesse sentido, o STJ produziu a Súmula 278, nos seguintes termos:

“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”

Além disso, depreende-se que, no julgamento do REsp 1.205.277/PB, foi aplicado o viés subjetivo da *actio nata*, tendo em vista que o argumento levantado para afirmar a ocorrência de prescrição se deu em virtude de que havia provas nos autos de que “*o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito*”. No mesmo sentido, há decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES SUPOSTAMENTE RETIRADOS DE CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo *a quo* da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. Como o levantamento do valor só seria possível com o advento da reforma do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional. A pretensão do autor concernente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se, pois, fulminada pela prescrição.” (TRF4, AC 5004058-04.2018.4.04.7106, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018)

Na hipótese do Fundo PIS-PASEP, há a peculiaridade de se tratar de créditos sacados apenas em hipóteses específicas, conforme salientado anteriormente. Este elemento, aliado ao fato de que a gestão dos fundos se dá pela Administração, através da Caixa Econômica Federal (PIS) e do Banco do Brasil (PASEP), propicia a presunção de boa-fé do beneficiado ao longo do tempo.

Essa situação de confiança na boa-gestão da Administração pública ocasionou, inclusive, um quadro de “esquecimento” em relação aos créditos devidos, conforme constatado em auditoria da Controladoria-Geral da União em 2014<sup>6</sup>. De acordo com o Relatório nº 201407626, em um contingente de aproximadamente 31 milhões de cotistas, **cerca de 15,5 milhões (49%) desconhecem créditos que possuem no Fundo PIS-PASEP**, fato este constatado pelo Tribunal de Contas da União, o qual determinou de imediato que as agências financeiras ampliassem a publicidade de seus atos.

<sup>6</sup> Controladoria-Geral da União. Mais de 15 milhões de trabalhadores desconhecem créditos que possuem no Fundo PIS/PASEP. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2016/02/mais-de-15-milhoes-de-trabalhadores-desconhecem-creditos-que-possuem-no-fundo-pis-pasep>

Além disso, observa-se, na exposição de motivos da Medida Provisória 797/2017, que:

“[...] dado o lapso temporal desde 1988, muitos dos cotistas que já cumprem com os critérios para saque não se lembram que possuem esses recursos. Afinal, a contribuição foi feita há muito tempo e muitos herdeiros de cotistas falecidos não sabem do direito ao saque. Mesmo aqueles que se recordam dos recursos, muitas vezes não efetuam o saque, pois a *verificação dos valores e da disponibilidade necessita de visita às agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, algo difícil para muitos, pois o público em diversos casos se trata de pessoas idosas.*

Quando o Conselho Diretor, por meio da Resolução nº 6, de 12 de setembro de 2002, permitiu os saques para cotistas a partir de 70 anos, muitos quotistas que foram sacar seus recursos já cumpriam as condições para o saque por já serem aposentados. Ou seja, *essas pessoas já poderiam ter acessado seus recursos, mas não o fizeram por falta de informação ou por dificuldade de comprovarem a situação de aposentado.*” (grifos nossos)

Nestas circunstâncias, é evidente que a notícia da evolução dos saldos nessas contas ocorre em momento distinto daquele em que houve a indevida subtração de quantias ou a atualização a menor das contas. Saliente-se, no mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **o início do prazo prescricional das ações relativas ao PASEP se dá a partir da ciência do dano por parte do servidor público.**

Trata-se do julgamento do REsp 1.124.714/BA, em que o Ministro Luiz Fux relatou que “*o fato ensejador da responsabilidade civil do Estado, qual seja, ausência de cadastramento do autor junto ao PASEP e de emissão da relação anual de informações sociais (RAIS), fato que impossibilitou o autor de receber os valores relativos ao PASEP, cuja ciência se deu em 20.02.2002, mediante informação prestada pela instituição financeira responsável pela gerência do benefício in foco, e a ação indenizatória foi ajuizada em 22.09.2003, portanto na vigência do Decreto 20.910/32*” (grifos nossos).

Sustentou, ainda, o relator que “*na hipótese sub examine a pretensão deduzida na inicial não resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que a ciência do ato ensejador de prejuízo - ausência de cadastramento do autor junto ao PASEP e de emissão da relação anual de informações sociais (RAIS) - se deu em 20.02.2002, mediante informação prestada pela instituição financeira responsável pela gerência do PASEP, e a ação indenizatória foi ajuizada em 22.09.2003.*” O julgado porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ATO ILÍCITO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PASEP E DE EMISSÃO DA RELAÇÃO ANUAL

## DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE ABONOS RELATIVOS AO PASEP. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.

2. In casu, a pretensão deduzida na inicial não resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que a ciência do ato ensejador de prejuízo - ausência de cadastramento do autor junto ao PASEP e de emissão da relação anual de informações sociais (RAIS) - se deu em 20.02.2002, mediante informação prestada pela instituição financeira responsável pela gerência do PASEP, e a ação indenizatória foi ajuizada em 22.09.2003, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido: "(...)A parte autora, antes da informação prestada pela instituição financeira desconhecia completamente a ilicitude da conduta do acionado, bem como a existência do dano por ela experimentado. A parte suplicante, a bem da verdade, somente tomou conhecimento do dano sofrido em 20.02.2002, através de informação prestada pela instituição financeira responsável pela gerência do benefício Ato contínuo, formou inicialmente requerimento na esfera administrativa, culminando com o ajuizamento da presente ação em 22.09.2003, portanto, dentro do prazo de três anos (...)" fl. 74

3. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil.

4. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 11247214, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/10/2009)

Por conseguinte, para que não haja a incidência de prazo prescricional, **é necessário que o Autor apenas tenha tido ciência do desfalque de suas contas na ocasião do saque**, sem que seja informado anteriormente acerca de seu saldo na conta PASEP, e desde que não se tenha passado mais do que cinco anos desse ato.

### **3.3. Relação de trato sucessivo**

Realizado o recorte do início do prazo prescricional e do seu período de duração, deve-se estudar a natureza da relação obrigacional que foi violada. O PASEP, conforme previsto na legislação, consiste em um programa que envolve três polos: o servidor público, a pessoa de direito público interno à qual este está vinculado, e o Banco do Brasil. O primeiro é credor, por perceber créditos do segundo a cada mês, até 5 de outubro de 1988, enquanto o terceiro atua como administrador, nos termos da Lei Complementar 08/70. Além disso, o banco possui uma relação de trato sucessivo para com o servidor, tendo em vista seu dever de creditar as contas anualmente, segundo a regra da Lei Complementar 26/75.

A respeito do tema, é necessário realizar uma distinção para a contagem da matéria prescricional, se a violação diz respeito ao fundo do direito ou tão somente à satisfação de parcelas sucessivas vencidas. Assim sintetiza o professor Humberto Theodoro Júnior:

“a) o devedor simplesmente se omitiu a cumprir as prestações periódicas a que se achava obrigado em seus sucessivos vencimentos; a regra a se observar é a que prevê prescrições *parciais e sucessivas*, parcela por parcela; b) o devedor expressamente negou a existência da obrigação de continuar pagando certas prestações periódicas, procedendo, assim, a uma revisão unilateral do vínculo jurídico existente entre as partes: em tal hipótese, a regra prescricional é outra, pois o fundo do direito foi expressamente negado; e, se assim é, a prescrição que afeta o *fundo do direito*, de onde emanam as prestações sucessivas, não se acha, mesmo no direito *civil* ou *administrativo*, regida pelo regime *parcial*, limitado às prestações isoladamente. A prestação do direito de exigir o cumprimento da obrigação negada é *total*, afetando o *fundo do direito* e arrastando com ele o direito às sucessivas prestações originárias.”<sup>7</sup>

Da leitura da doutrina, temos uma situação pouco definida em relação à natureza da prescrição referente à remuneração das contas do PASEP. Em primeiro lugar, conforme se verá adiante, por se tratar de incidências de correções e consectários que renovam, a cada período, o montante devido (vez que as parcelas posteriores se acumulam ao longo do tempo sobre as anteriores), não se pode afirmar que há prescrição de parcelas pretéritas. Isto ocorre tendo em vista que há uma renovação do dano gerado pela falta de atualização, pelo Banco, à medida em que são calculados os juros remuneratórios, de acordo com as regras que serão expostas.

Some-se a isso o fato de que não houve prescrição do fundo de direito, uma vez que não se tem notícias da negativa expressa do devedor em relação à própria obrigação de remunerar as contas. Na linha do que se expõe, o que ocorreu foi tanto a falta de atualização segundo os índices legais quanto a subtração de valores das contas sem que tenha havido autorização dos titulares para tanto. Portanto, exigir-se-ia, para a configuração desta hipótese, resposta administrativa do banco de que não estaria obrigado a pagar as taxas que ele mesmo calcula. Esta situação tampouco ocorreu, haja vista que a **omissão** não se confunde com **negativa**, e se trata de uma tese razoável de ser defendida pela agência bancária.

Para estas situações, a doutrina entende se tratar de eventos continuados, porque geram danos ao titular do direito, situações em que “*o início do prazo prescricional se dá com a ciência do último ato lesivo*”<sup>8</sup>. Portanto, é possível afirmar que o prazo prescricional da violação do direito dos servidores é

<sup>7</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Prescrição e Decadência*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 33.

<sup>8</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Prescrição e Decadência*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 34.

renovado periodicamente, a cada ano em que ocorre o rendimento das contas individuais com base em valores que não foram corrigidos anteriormente. Assim, é realizada a contagem da relação entre o servidor e o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP de forma **única**, que se inicia a partir do momento em que aquele tem acesso ao saldo de sua conta.

Caso esta tese não seja acolhida, pode-se, ainda, manejar a possibilidade de prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 2º<sup>9</sup> e 3º<sup>10</sup> do Decreto-lei 20.910/1932. No mesmo sentido desse disposto, temos a Súmula 85 do STJ, a qual prevê que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” De acordo com o verbete, quando não houver negativa do fundo de direito, apenas as prestações dos cinco anos anteriores à ação serão devidos ao Autor.

A valorização do saldo do Fundo PIS-PASEP, embora ocorra em datas pré-determinadas, compõe a obrigação principal da instituição financeira, qual seja, a administração dos créditos. Válida, desta maneira, a comparação do PASEP com o FGTS, haja vista que “ambos se tangenciam nos seguintes pontos: a) o favorecido pode levantar o saldo em ocasiões excepcionais; b) possuem a mesma ratio essendi e c) o empregador é sujeito passivo<sup>11</sup>.”, conforme julgado no REsp 543.814/BA, no STJ. Partindo-se desta premissa, é aplicável ao rendimento das contas dos cotistas PASEP o mesmo entendimento relativo à não-prescrição

---

<sup>9</sup> Decreto-lei 20.910/1932. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

<sup>10</sup> Decreto-lei 20.910/1932. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

<sup>11</sup> PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ.

I - É deficiente o presente apelo, no que se refere à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto não conseguiu deduzir em suas razões o seu inconformismo, limitando-se a afirmar que houve omissão no julgado, impossibilitando a compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do STF.

II - A questão relativa à prescrição não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a referida questão federal, essa deixou de ser explicitamente apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência, à espécie, da Súmula nº 211 deste Tribunal.

III - A correção monetária do saldo do PASEP obedece à mesma sistemática do FGTS, tendo em vista que ambos se tangenciam nos seguintes pontos: a) o favorecido pode levantar o saldo em ocasiões excepcionais; b) possuem a mesma ratio essendi e c) o empregador é o sujeito passivo.

IV - Esta Corte pacificou o entendimento de que a correção monetária não se constitui em um plus, mas tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

(...)

VII - Recurso especial improvido.

(REsp 543.814, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado no dia 20/05/2005)

do fundo de direito quando não houve o devido creditamento das contas do FGTS, nos termos da jurisprudência do STJ que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

**3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.** Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.02.2006)

De tão pacífico este entendimento, a Corte Superior editou verbete em que reproduz o enunciado, a súmula 398, que versa, *in litteris*: *A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.*

Diante disto, é possível a defesa de duas teses que afastam a prescrição, ou ao menos reduz o seu alcance, sendo a primeira de que o dano perpetrado pela gestão do PASEP se estende de forma contínua no tempo, e a segunda a de que não houve prescrição do fundo de direito, apenas de parcelas vencidas.

Nesse ponto, é preciso assumir os riscos, tendo em vista que a defesa da tese sobre a inoccorrência de prescrição impacta diretamente no cálculo dos juros moratórios e, conseqüentemente, aumenta os valores a serem arcados pelo perdedor do processo judicial.

### **3.4. Efeitos práticos da ação**

Conforme visto anteriormente, existe margem de interpretação ao juiz para compreender que as parcelas devidas no prazo de cinco anos anteriores à ciência do desfalque das contas PASEP estariam prescritas. Desta forma, a quase integralidade do montante obtido estaria inexigível e não poderia ser obtida judicialmente por causa da extinção da pretensão deste crédito. Porém, não existe ilegalidade no pagamento dessas parcelas pelo Banco do Brasil, haja vista que a

prescrição fulmina a pretensão e não o direito em si, algo distinto do que ocorre com a decadência.

### Segundo lição de Marcos Bernardes de Mello:

“A caducidade, também denominada *decadência*, assemelha-se à prescrição, uma vez que os seus suportes fácticos são idênticos: inação do titular do direito durante um certo lapso de tempo. Diferem, no entanto, quanto aos seus efeitos: *a*) na caducidade, o efeito extintivo é sobre o direito subjetivo, resultando, daí, a extinção, também, de pretensão, de ação e de exceção que dele decorram; *b*) a prescrição atinge, somente, a pretensão, a ação e/ou a exceção, permanecendo incólume o direito subjetivo. Dessa diferença resultam duas consequências práticas de relevância: ***a*) prescrição, não atingindo o direito, mas somente, a sua exigibilidade (= pretensão) e impositividade (= ação), não extingue a possibilidade de cumprimento lícito da obrigação: aquele que paga dívida prescrita, paga bem, ou melhor, não faz pagamento indevido e, por isso, não pode pedir restituição** (C. C. art. 970); a caducidade extingue o direito e, portanto, as obrigações correspectivas; assim o seu cumprimento é indevido, dando ensejo à repetição; *b*) o prazo da prescrição pode ser interrompido, simplesmente, sem que precise o titular do direito de exercê-lo em sua plenitude dentro do prazo prescricional. Interrompido, o prazo começa a correr novamente; na caducidade, o direito *tem que ser exercido* dentro do lapso de tempo, não cabendo interrompê-lo para que se renove.<sup>12</sup>”

A partir disto, a dívida do banco de ressarcimento aos servidores, caso se entenda como parcialmente prescrita, ainda assim é completamente devida, mas não seria exigível e impositiva. Por consequência, quando a agência financeira a paga integralmente por força de condenação judicial, esta o fez de maneira regular<sup>13</sup>, não se aplicando a repetição de indébito.

A problemática em tela, envolvendo prescrição, no entanto não é levantada no estudo de caso da seção que segue. Isto porque, à luz da mais abalizada doutrina, a prescrição envolve um contradireito do devedor, e não uma questão de ordem pública, a ser levantada pelo juízo de ofício. Trata-se da doutrina de Nelson Rosenvald, para quem

“[...] o que a prescrição propicia é o nascimento de um direito potestativo para o devedor: ele possuirá a discricionariedade de invocar um contradireito, pela via de exceção da prescrição. Tratando-se a prescrição de um instituto de direito patrimonial, compete exclusivamente ao demandado decidir se alegará a defesa indireta de mérito (como exceção substancial peremptória) ou se simplesmente renunciará à prescrição consumada, conforme lhe oportuniza consumada, conforme lhe oportuniza o artigo 191 do Código Civil. Se essa for a opção, mesmo após a prescrição, o credor verá reconhecida a sua

<sup>12</sup> : MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano de existência*. 7. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 114.

<sup>13</sup> Veja-se que, a despeito de o pagamento ter se dado por força judicial, a voluntariedade não é considerada como elemento para a validade do pagamento, conforme a doutrina citada.

pretensão, com autoridade de coisa julgada material. Em uma analogia trivial, podemos dizer que a incidência da prescrição não retira a espada do credor, mas faculta ao devedor o uso de um escudo que neutraliza a eficácia do golpe. Todavia, se o devedor rejeitar o escudo, será atingido pela espada, mesmo que o débito esteja prescrito<sup>14</sup>.”

Sendo assim, quando o Réu não levanta o argumento da prescrição em sua contestação, entende-se ele renunciou a este argumento, que foi o que ocorreu no caso em análise.

#### **4. Análise de caso: Processo Ordinário nº 0800892-55.2016.4.05.8400, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Natal**

O caso em questão se tratou de uma ação em que houve o provimento para o autor, servidor público federal, e, por conter maior quantidade de informações, foi escolhido como modelo para estudo.

A petição inicial é instruída com o extrato integral do PASEP do autor e aponta a responsabilidade do Banco do Brasil, e de sua maior acionária, a União Federal, com relação ao dano – descontos indevidos e falta de atualização monetária dos créditos do PASEP. Os argumentos aventados podem ser assim resumidos: (i) a legitimidade passiva da União Federal e do Banco do Brasil; (ii) a retirada ilícita de valores da conta do Autor, sob administração do banco; (iii) a percepção de valores ínfimos, quando se leva em consideração que houve mais de vinte anos de rendimentos; e (iv) a responsabilidade do Banco com relação aos danos materiais e morais sofridos pelo Autor.

Nas petições de contestação, são levantados os seguintes argumentos: (i) ilegitimidade passiva *ad causam*; ausência de apresentação de documentos hábeis a identificar o responsável pelas subtrações; (ii) impossibilidade de condenação do banco por não ser responsável pela autorização prevista para retirada dos valores referentes ao PASEP; (iii) ausência dos pressupostos inerentes à responsabilidade civil; (iv) valor exorbitante da indenização; e (v) o pagamento do rendimento dos valores diretamente no contracheque dos cotistas.

Na sentença, o juiz afastou a responsabilidade da União, vez que restou comprovado que esta seria responsável somente pelos depósitos, e julgou procedente o pedido no tocante ao Banco do Brasil. Assentou, inclusive, a responsabilidade objetiva do Réu, por se tratar da prestação de um serviço público, e que a instituição não produzira “*qualquer prova capaz de infirmar as alegações da parte autora.*”

<sup>14</sup> ROSENVALD, Nelson. *A Prescrição no CPC/15*. 07 de abr. de 2016. Disponível em <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/04/07/A-Prescri%C3%A7%C3%A3o-no-CPC15>>

No caso analisado não houve recurso, porém foi possível observar julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que esposam a mesma tese. Reproduz-se, a título de exemplo, a Apelação Civil nº 553542:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO DO BRASIL E UNIÃO. DEPÓSITOS DO PIS/PASEP. VALORES SUBTRAÍDOS DE CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação do Banco do Brasil com o objetivo de afastar a condenação em danos morais e materiais, sob a alegação de que não seria responsável pelos valores do PASEP que se encontravam sob sua custódia na conta corrente da parte autora.

2. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

3. Na espécie, os elementos probatórios trazidos aos autos evidenciaram uma conduta ilícita do Banco do Brasil. Não há dúvida da existência do ato ilícito da supracitada empresa e de sua culpa, vez que os valores depositados a título de PASEP foram subtraídos da conta do demandante. O constrangimento causado ao autor é indubitável e decorre da não prestação do serviço que era devido. Tal fato não representa apenas um mero dissabor, desprazer ou aborrecimento inerentes à vida cotidiana, vez que a expectativa de, após sua aposentadoria, perceber os valores que havia por certo em sua conta corrente foi frustrada, o que, por si só, caracteriza o dano moral indenizável.

4. Manutenção do quantum indenizatório fixado a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que se encontra proporcional à extensão do dano, nos termos do art. 944, do CC, considerando que a parte autora está sendo privada do recebimento dos valores relativos ao PASEP desde a data do pedido de levantamento (18.10.2007).

5. Quanto aos danos materiais, estes devem corresponder ao valor exato dos depósitos do PASEP na conta corrente do demandante. Destarte, considerando que o valor apresentado na planilha da parte autora não foi impugnado e nem outros valores foram apresentados pelo réu, deve-se manter a condenação determinada pela r. sentença na quantia de R\$ 68.809,13 (sessenta e oito mil, oitocentos e nove reais e treze centavos), já deduzidos os valores anteriormente recebidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

6. Apelação improvida.

(AC nº 553542/PE – 0007575-77.2012.4.05.8300 – Rel. Des. Fed. Francisco Wildo – TRF da 5ª Região)

Além do julgado supracitado, apontam-se também outras duas ocasiões em que o Tribunal decidiu da mesma forma<sup>15-16</sup>. No entanto, em um juízo mais crítico da questão, conclui-se que não há efetivamente uma discussão acerca dos descontos realizados nas contas dos servidores públicos, mas uma resposta padrão do Banco do Brasil, e pouca precisão acerca do *quantum debeatur*, o montante da dívida.

Na verdade, a sentença relata que o Banco do Brasil “*não exibiu extratos que rebatessem o valor dos danos materiais almejados pelo demandante,*

<sup>15</sup> CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6.º DA CR/88. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS-PASEP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CABIMENTO. - Afastada a preliminar de prescrição, tendo em vista que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorreu em março/2008, quando o autor iniciou os procedimentos voltados para sua aposentadoria. Aplicação do princípio da *actio nata*. - Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Banco do Brasil, ora recorrente, entendo que também não merece prosperar, tendo em vista os atos praticados com vista ao saque indevido das quantias se devem a pessoas vinculadas ao referido banco. – Pelo fato de a Ré ser uma pessoa jurídica de direito privado prestado de serviço público, consagra-se, portanto, a responsabilidade civil objetiva da mesma prevista no art. 39, § 6.º da CR/88, a qual somente seria elidida se comprovada a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que não logrou fazer a Ré. – **A instrução probatória aponta para o acolhimento da versão dos fatos jurídicos trazida pelo autor, no sentido de que os valores depositados na conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP de sua titularidade foram retirados do mesmo à sua revelia, o que impõe a obrigação da instituição bancária de reparar o prejuízo sofrido pelo consumidor, porquanto caracterizada a falha do serviço por ela prestado.** – Portanto, deve a Ré indenizar o dano moral e material causado ao autor, sendo estes correspondentes aos valores depositados na conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP. Precedente: TRF2; AC 200151100048598; AC - APELAÇÃO CIVEL – 307422; Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA; SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::07/07/2006 - Página::255; Data da Decisão 31/05/2006; Data da Publicação 07/07/2006. -Apelação improvida. (AC nº 479760/PE – 2008.83.0.014830-0 – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha – TRF da 5ª Região)

<sup>16</sup> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA INDIVIDUAL PASEP. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MATERIAS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 88.605,48) e morais (R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **sofridos pelo autor quando da constatação da existência de valor irrisório na conta vinculada ao seu PASEP.** 2. **Reconhecido o acerto do Juízo de origem que imputou exclusivamente ao Banco réu a responsabilidade pelos danos materiais alegados, tendo em vista não apenas os efeitos da revelia, como a verossimilhança da alegação de ocorrência dos saques indevidos, seja pelo diminuto valor depositado na conta individual do autor - incompatível com cerca de 15 (quinze) anos de contribuições, somado a quase 23 (vinte e três) anos de juros e correção -, seja porque o extrato apresentado juntamente com a inicial mostra periódicas retiradas.** Os casos em que a lei admite o saque - aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez (art. 4º da LC 26/75) -, não são periodicamente renováveis, em especial no lapso de tempo quase anual que se verifica no extrato. 3. **Inexistência de qualquer indício a justificar o reconhecimento da pretensão indenizatória deduzida em face da União, consistindo a existência de saldo no momento do saque importante indício de que os depósitos foram efetivados à época em que devidos.** 4. Em não sendo apresentado o extrato pelo Banco do Brasil, que não se desincumbiu de seu ônus de contestar a lide, presume-se adequado o cálculo trazido pela parte autora, sequer impugnado pelo banco réu na apelação, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 475-B, § 2º, do CPC. 5. Para o reconhecimento de dano moral, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica. Não é o que se observa na hipótese dos autos, onde a indignação do postulante limita-se à ocorrência de saques indevidos em sua conta do PASEP, não constando, em suas alegações, qualquer evento que possa ter causado ofensa a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas ou emocionais. Precedente desta Turma (AC 00055665820104058000, DJE :17/11/2011). 6. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais. (AC nº 0800777-48.2013.4.05.8300 – Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira – TRF da 5ª Região)

*presumindo-se, então, adequado o cálculo trazido na inicial.*” Nos autos do processo, encontrou-se um documento manejado pelo Autor para explicar o montante que lhe seria devido. Segundo consta, atualizou-se o valor referente ao último exercício em que houve depósito de crédito (1988/1989) para reais, e se chegou à quantia de R\$ 3.023,01 (três mil e vinte e três reais e um centavo).

Todavia, o valor pleiteado foi de R\$ 83.265,44 (oitenta e três mil reais, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), segundo cálculo realizado no *site Dr.Calc.net*. Segundo o mesmo documento, o valor de mais de oitenta mil reais, referentes à diferença entre o montante pleiteado e o saldo corrigido, corresponderia a uma taxa de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês.

Dessa maneira, observa-se que houve, na inclusão do cálculo, apenas a atualização do valor de 1988, e o cálculo dos juros de mora, ignorando-se os juros remuneratórios do período a ser aplicados pelo banco. Além desta imprecisão, destaca-se que a ocorrência da mora que permite a aplicação desta taxa de juros não se deu em 1989 sobre o valor integral. Pelo contrário, seria necessário averiguar a partir de quando o saldo foi indevidamente corrigido e qual seria o montante real em que incidiria a mora, de forma a se calcular a diferença da evolução do *quantum* devido desde a época e, ainda, o *quantum* constante no saldo bancário.

Essa discussão não ocorreu na situação, mas, tendo em vista a amplitude da causa (cerca de 3,5 milhões de contas permanecem ativas, de acordo com o Relatório de Gestão Financeira de 2017/2018), **existe o risco de o Banco apresentar planilhas em que reduz o valor devido**. Na presente causa, isto se mostra ainda mais arriscado, tendo em vista que a maior parte do valor pleiteado – oitenta mil reais de oitenta e três mil – se trata de juros de mora, que podem ser atacados em sede de contestação como decorrência da prescrição.

De outra perspectiva, tendo em vista a disponibilização dos percentuais de atualização e remuneração das contas do PASEP pelo próprio banco, foi realizado, o cálculo do quanto deveria existir de saldo no caso em análise, caso fossem seguidos **rigorosamente os valores** da planilha, conforme planilha anexa à Nota.

Como conclusão do cálculo, observa-se que o Autor, que possuía a quantia de Cz\$ 100.104,00 (cem mil, cento e quatro cruzados) em 6 de outubro de 1988, data a partir da qual não houve mais depósitos em sua conta, passaria a ter **o valor de R\$ 6.024,45 (seis mil e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**. De antemão, nota-se que a cifra atualizada é distinta daquela R\$ 3.023,01, realizada pelo documento do caso analisado, o que significa que, na ação, o Autor faria jus a este valor, adicionado aos juros de mora incidentes

(aproximadamente oitenta mil reais). Ressalte-se mais uma vez, porém, que é possível a redução drástica deste valor, a depender do entendimento do juízo em relação ao prazo prescricional.

## **5. Situação das ações ajuizadas no Distrito Federal**

Pelo universo de processos que basearam esta análise, verificou-se jurisprudência geograficamente restrita no mesmo sentido da pretensão, focalizada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nas Seções vinculadas (Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe).

Mas não foi possível generalizar a possibilidade de êxito.

Por exemplo, feito um estudo no total de 102 processos ajuizados no Juizado Especial Federal do Distrito Federal, concluiu-se que não houve nenhuma sentença favorável ao pleito dos servidores.

Na verdade, como são ações relativamente recentes, apenas 19 delas possuem decisão judicial, todas elas contrárias ao pleito. Na maior parte delas, num total de 15, a ação é extinta sem resolução do mérito pelo argumento de que a União teria feito regularmente todos os depósitos e, por isso, faleceria a competência da Justiça Federal, por não existir interesse da União na ação. São decisões provenientes da Juíza Substituta da 24ª Vara, Mariana Garcia Cunha.

Com relação às outras, temos 3 em que a ação é liminarmente julgada improcedente, por conta de analogia do PASEP com o FGTS, ao argumento de que ambos deveriam ter a aplicação da TR como índice de atualização das contas. Finalmente, teve uma ação em que se identificou a decretação de prescrição sobre a atualização monetária.

## **6. Considerações sobre o PASEP**

Apresentadas as premissas de risco em torno da ação, passa-se à explanação dos elementos específicos do Fundo PASEP, a saber: a legislação de regência, o período de depósito das contas, quem possui créditos PASEP, como as contas são remuneradas e quando se pode sacar os valores das contas.

### **6.1. Previsão do Fundo PASEP**

A Lei Complementar 8/1970 estabeleceu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), o qual consistiu na transferência mensal de um percentual das receitas adquiridas por União, Estados,

Municípios, Distrito Federal, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de economia mista e fundações públicas para contas vinculadas ao Banco do Brasil<sup>17</sup>.

A instituição financeira, por sua vez, administra as contas e é responsável pela distribuição das contribuições de forma individualizada para todos os servidores em atividade, civis e militares<sup>18</sup>, exceção feita aos “*de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza individual*”. Ademais, o Banco do Brasil cobra uma taxa pela realização deste serviço<sup>19</sup>, e organiza o cadastro geral dos beneficiários desta participação nas receitas do ente público.

Nesta lógica, a partir de 1970, todo servidor público recebeu um número PASEP, representando sua conta no fundo em questão. Posteriormente, por ocasião da Lei Complementar 26/75, o PASEP foi integrado ao Fundo PIS (Programa de Integração Social), programa dos trabalhadores celetistas instituído pela LC 7/1970, passando a se chamar fundo PIS-PASEP.

O advento da Constituição da República de 1988 recepcionou a LC 8/1970, junto da LC 7/1970, mas alterou substancialmente o uso do programa, que passou a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono, nos termos de seu art. 239<sup>20</sup>. Todavia, foi assegurado o direito adquirido de servidores que ingressaram no cargo em período anterior à vigência do texto constitucional,

---

<sup>17</sup>Lei Complementar 8/70. Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

<sup>18</sup> Lei Complementar 8/70. Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

<sup>19</sup> Lei Complementar 8/70. Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

<sup>20</sup> Constituição Federal. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

segundo o parágrafo 2º<sup>21</sup>, o que significa que os cotistas que possuíam capital antes de 05/10/1988 permanecem na titularidade deste crédito, e ainda têm direito ao rendimento em sua conta segundo as regras estabelecidas na LC 26/75.

**Portanto, os servidores que ingressaram na carreira pública entre 3 de dezembro de 1970 (data de vigência da Lei Complementar 8/1970) e 08 de outubro de 1988 (data de promulgação da Constituição Federal) possuem contas no PASEP com créditos.**

## **6.2 Rendimento**

De acordo com o *site* do Banco do Brasil, a remuneração das cotas PASEP ocorre da seguinte forma:

A conta PIS/PASEP tem o saldo de principal (cotas) verificado ao final do exercício financeiro (30 de junho). Primeiramente é aplicado o percentual correspondente à distribuição de Reserva para Ajuste de Cotas, se houver, definido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Sobre o saldo acrescido das reservas é aplicado o percentual correspondente à Atualização Monetária, estabelecido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Finalmente, aplica-se o percentual resultado da soma dos Juros (3%) e do RLA-Resultado Líquido Adicional, se houver. O valor dos Juros mais o RLA corresponde aos Rendimentos que são disponibilizados para saque anualmente.

Os Rendimentos disponibilizados e não sacados durante o calendário de pagamentos são automaticamente incorporados ao saldo de principal do participante ao final do exercício financeiro do PIS/PASEP, no dia 30 de junho de cada ano.<sup>22</sup>

No mesmo sentido, temos previsão na Lei Complementar 26/75, nos seguintes termos:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

<sup>21</sup> Constituição Federal. Art. 239. § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

<sup>22</sup><https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/gestao/gestao-de-recursos/pagamento-de-ordens-bancarias,-salarios-e-beneficios/pasep/como-e-remunerado-o-saldo-da-minha-cota-pasep/>

Desta maneira, entre 1975 e 1988, tanto houve a distribuição de novos créditos aos cotistas anualmente, quanto os cotistas receberam remuneração sobre o valor já constante de suas contas. Depois, a partir de 1988, os depósitos cessaram e o créditos apenas sofreu a remuneração prevista no artigo 3º da LC 26/75.

O Banco do Brasil disponibiliza planilha em seu *site*, na qual constam os percentuais de valorização dos saldos das contas individuais do Fundo PIS/PASEP, desde o exercício de 1976. Ademais, ao fim de cada exercício financeiro, é elaborado um relatório de gestão, no qual constam as informações atinentes à gestão do fundo.

### **6.3. Saque**

Tradicionalmente, existem previsões esparsas sobre as hipóteses de saque do valor do PASEP, que são “*Aposentadoria; Falecimento (os dependentes podem solicitar o saque da cota); HIV-Aids (Lei 7.670/88); Neoplasia maligna - Câncer (Lei 8.922/94); Reforma militar; Amparo Social (Lei 8.742/93); Amparo Assistencial a Portadores de Deficiência (espécie 87) e Amparo Social ao Idoso (espécie 88); Invalidez (com ou sem concessão de aposentadoria); Reserva remunerada; Idade de 60 anos para homens e mulheres; ou For acometido por uma das doenças ou afecções listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001 (titular ou um de seus dependentes)*”<sup>23</sup>.”

Ademais, o Governo Federal, como estratégia para reaquecer a economia, editou sucessivas normas que flexibilizaram o levantamento dos valores em 2017 e 2018. Em 23 de agosto de 2017, foi publicada a MP 797/2017, que reduziu a idade mínima de saque das mulheres para 62 anos e dos homens para 65, e ainda permitiu o crédito automático nas contas dos servidores. Essa norma posteriormente perdeu vigência sem ser votada no Congresso.

Depois, em dezembro do mesmo ano, editou-se a MP 813/2017, a qual foi convertida na Lei 13.677/2018, e permitiu o saque do saldo para os cotistas PASEP até o dia 29 de junho de 2018. Além disso, após o prazo, a idade para o saque seria reduzida para 60 anos para ambos os sexos, e houve previsão de mais duas hipóteses de saque, o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o acometimento de doenças graves (anteriormente listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001).

## **7. Condições para ajuizamento das ações**

---

<sup>234</sup><https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/gestao/gestao-de-recursos/pagamento-de-ordens-bancarias,-salarios-e-beneficios/pasep/quem-pode-sacar-sua-cota-do-pasep#/>

Em remate, entende-se que a discussão relativa à restituição de valores indevidamente descontados da conta PASEP se mostra **razoável** em ser ventilada judicialmente, uma vez que não há congruência no saque de valores tão baixos do PASEP, depois de trinta anos de rendimento.

Entretanto, é necessário levar em conta que boa parte do que está sendo pleiteado e obtido em juízo se trata de juros de mora sobre créditos possivelmente prescritos, argumento que pode ser levantado pelos do Banco do Brasil. A partir disto, existe o risco de acolhimento da tese pelo juízo e a consequente redução da probabilidade de êxito, e do montante a ser ganho.

Ademais, não é cabível a ação coletiva na presente hipótese, porque, naquela modalidade de lide judicial, é necessário o pleito de direitos coletivos ou individuais homogêneos. Desta forma, as ações coletivas buscariam o pleito pelo direito de atualização dos valores, e posteriormente os substituídos executariam suas quantias de maneira individualizada. Porém, como se demonstrou, **as ações propostas possuem por escopo a restituição propriamente individual**, sendo claras e evidentes as normas que regulamentam o direito pleiteado, e que é possível de ser quantificado desde logo.

O fundo de direito pleiteado diz respeito tanto a saques indevidos quanto a correções de saldo que não foram devidamente realizadas, circunstâncias que só podem ser auferidas nos extratos bancários da conta PASEP.

Portanto, o mais viável na hipótese são ações individuais, ou ações plúrimas, em que se discutirão os descontos específicos e individualizados nas contas PASEP dos servidores públicos. Ademais, não se pode afirmar que a forma de cálculo dos valores devidos não será contestada pelo Banco do Brasil judicialmente, o que vulnera o próprio ganho da ação.

Desta forma, tendo em vista os custos envolvidos em uma possível derrota judicial, aconselha-se fortemente em ingressar em ação apenas quando houver prova robusta dos descontos no extrato da conta PASEP, e da falta de atualização dos valores segundo estabelecido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Para ajuizar ações, tendo em vista o exposto, é necessário:

a) ser servidor público civil ou militar da União, Estados ou Municípios, ou de suas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

b) ter ingressado na função ou emprego público antes da vigência da Constituição Federal (05 de outubro de 1988);

c) ter acesso ao extrato integral da Conta PASEP;

d) ter realizado o saque de sua conta, ou o creditamento automático a menos de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, e apenas ter tido ciência do saldo nessa ocasião.

É o que se tem a anotar.

**Rudi M. Cassel**  
OAB/DF 22.256



## Planilha de cálculo dos rendimentos das Contas PASEP

### PERCENTUAIS DE VALORIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES DO FUNDO PIS – PASEP

EXERCÍCIOS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	RESULTADO LÍQUIDO ADICIONAL	DISTRIBUIÇÃO DA RESERVA P/AJUSTE DE COTAS – RAC (*)	TOTAL
1976/1977	37,78	3,00	5,24	0	49,1331
1977/1978	30,92	3,00	-o-	0	34,8476
1978/1979	39,38	3,00	8,33	0	55,1718
1979/1980	55,25	3,00	5,65	0	68,6791
1980/1981	68,28	3,00	8,48307	0	87,6037
1981/1982	89,93	3,00	8,5	0	111,7720
1982/1983	125,50	3,00	8,5	0	151,4325
1983/1984	187,32	3,00	3,93	0	207,2313
1984/1985	246,281	3,00	3,168	0	267,6396
1985/1986	125,957	3,00	-o-	0	132,7357
1986/1987	237,432	3,00	3,168	0	258,2448
1987/1988	371,467	3,00	3,168	0	400,5471
1988/1989	555,485	3,00	3,168	0	595,9153
1989/1990	3.293,690	3,00	3,168	0	3503,0128
1990/1991	296,825	3,00	2,852	0	320,0472
1991/1992	893,426	3,00	3,168	0	954,7005
1992/1993	1.480,132	3,00	3,168	0	1577,5945
1993/1994	5.142,987	3,00	3,168	0	5466,3744
1994/1995	27,576	3,00	3,168	0	35,4449
1995/1996	13,088	3,00	3,00	3,887	24,5328

EXERCÍCIOS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	RESULTADO LÍQUIDO ADICIONAL	DISTRIBUIÇÃO DA RESERVA P/AJUSTE DE COTAS – RAC (*)	TOTAL
1997/1998	4,093	3,00	3,00	2,002	12,5476
1998/1999	6,379	3,00	3,00	2,617	15,7127
1999/2000	6,021	3,00	3,00	2,267	14,9300
2000/2001	3,419	3,00	3,00	3,927	13,9291
2001/2002	3,538	3,00	3,00	0,901	10,7391
2002/2003	4,478	3,00	3,00	1,731	12,6637
2003/2004	4,419	3,00	-o-	1,606	9,2788
2004/2005	3,538	3,00	3,00	0,000	9,7503
2005/2006	2,982	3,00	3,00	1,911	11,2470
2006/2007	0,789	3,00	3,00	3,877	10,9784
2007/2008	0,236	3,00	3,00	4,427	10,9539
2008/2009	0,236	3,00	3,00	4,227	10,7414
2009/2010	0,000	3,00	3,00	3,364	9,5658
2010/2011	0,000	3,00	3,00	2,411	8,5557
2011/2012	0,000	3,00	3,00	1,207	7,2796
2012/2013	0,000	3,00	2,25	1,300	6,6182
2013/2014	0,000	3,00	2,00	2,400	7,5200
2014/2015	0,000	3,00	2,375	1,930	7,4087
2015/2016	1,061	3,00	3,00	1,400	8,6244
2016/2017	1,297	3,00	3,00	1,400	8,8781
2017/2018	0,790	3,00	3,00	2,000	8,9741

(\*) Distribuídos nas contas dos participantes antes da valorização.

#### Forma de cálculo da valorização das contas individuais:

Sobre o saldo em conta verificado ao final do exercício financeiro, primeiramente aplica-se o percentual correspondente à distribuição de Reserva para Ajuste de Cotas, se houver. Sobre o saldo creditado das reservas é aplicado o percentual correspondente à Atualização Monetária. Finalmente, aplica-se o percentual resultado da soma correspondente aos Juros e Resultado Líquido Adicional, se houver.



De 18/08/1988 a 30/06/2018									
Ano	RAC	Saldo anterior	Etapa I	Atualização I	Etapa II	Remuneração	Resultado	Moeda	
1988/1989	0	100,104	100,104	555,485	656,1667	6,168	696,6390667	Cruzado Novo	
1989/1990	0	696,63907	696,63907	3293,69	23641,77	6,168	25099,99474	Cruzado novo	A partir de 16/01/1989
1990/1991	0	25099,995	25099,995	296,825	99603,054	5,852	105431,8248	Cruzeiro	A partir de 16/03/1990
1991/1992	0	105431,82	105431,82	893,426	1047387,2	6,168	1111990	Cruzeiro Real	A partir de 01/08/1993
1992/1993	0	1111990	1111990	1480,132	17570910	6,168	18654683,55	De Cruzado para Cruzado Novo	Real
1993/1994	0	18654,684	18654,684	5142,987	978062,63	6,168	1038389,537	Cruzeiro Real	A partir de 01/07/1994
1994/1995	0	377,5962	377,5962	27,576	481,72212	6,168	511,4347424	Cz\$ 1.000 vira NCz\$ 1	
1995/1996	3,887	511,43474	531,31421	13,088	600,85261	6	636,9037717	De Cruzado Novo para Cruzeiro	
1996/1997	7,197	636,90377	682,74174	6,11	724,45726	6	767,9246916	NCz\$ 1 vira Cr\$ 1	
1997/1998	2,002	767,92469	783,29854	4,093	815,35895	6	864,2804905		
1998/1999	2,617	864,28049	886,89871	6,379	943,47398	6	1000,082418	De Cruzeiro para Cruzeiro Real	
1999/2000	2,267	1000,0824	1022,7543	6,021	1084,3343	6	1149,394382	Cr\$ 1.000 vira CR\$ 1	
2000/2001	3,927	1149,3944	1194,5311	3,419	1235,3721	6	1309,494445		
2001/2002	0,901	1309,4944	1321,293	3,538	1368,0403	6	1450,122756		
2002/2003	1,731	1450,1228	1475,2244	4,478	1541,2849	6	1633,762024	De Cruzeiro Real para Real	
2003/2004	1,606	1633,762	1660,0002	4,419	1733,3557	3	1785,356322	CR\$ 2.750 vira R\$ 1	
2004/2005	0	1785,3563	1785,3563	3,538	1848,5222	6	1959,433563		
2005/2006	1,911	1959,4336	1996,8783	2,982	2056,4253	6	2179,810765		
2006/2007	3,877	2179,8108	2264,322	0,789	2282,1875	6	2419,118781		
2007/2008	4,427	2419,1188	2526,2132	0,236	2532,175	6	2684,105535		
2008/2009	4,227	2684,1055	2797,5627	0,236	2804,1649	6	2972,414819		
2009/2010	3,364	2972,4148	3072,4069	0	3072,4069	6	3256,751265		
2010/2011	2,411	3256,7513	3335,2715	0	3335,2715	6	3535,38783		
2011/2012	1,207	3535,3878	3578,06	0	3578,06	6	3792,743559		
2012/2013	1,3	3792,7436	3842,0492	0	3842,0492	5,35	4047,598858		
2013/2014	2,4	4047,5989	4144,7412	0	4144,7412	5	4351,978293		
2014/2015	1,93	4351,9783	4435,9715	0	4435,9715	5,375	4674,40494		
2015/2016	1,4	4674,4049	4739,8466	1,061	4790,1364	6	5077,544565		
2016/2017	1,4	5077,5446	5148,6302	1,297	5215,4079	6	5528,332398		
2017/2018	2	5528,3324	5638,899	0,79	5683,4463	6	6024,453129	Real	